HABEAS CORPUS Nº 569.690 - BA (2020/0077036-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	MATEUS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MATEUS NOGUEIRA DA SILVA - BA036568
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	AFRANIO ALCANTARA REIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de AFRANIO ALCANTARA REIS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Narra o *writ* que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/3/2020, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51, art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, e arts. 273, § 1º, e 304, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que haveria excesso de prazo na apreciação do auto de prisão, à luz do quanto preceitua o art. 310 do Código de Processo Penal, bem como que não teria sido realizada a audiência de custódia prevista no Pacto de São José da Costa Rica.

Salienta que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória e que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, restando desaconselhável a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Assevera que o caso do paciente se enquadra nas hipóteses da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em razão da pandemia da COVID-19, por ser pessoa de idade avançada e portador de doenças crônicas.

Requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja determinada a imediata soltura do paciente.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57B05BEE-4E1E-4DC0-8EAD-4A15F0523F6B

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57B05BEE-4E1E-4DC0-8EAD-4A15F0523F6B